



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231363 - RS (2026/0145768-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GUNTHER RUVIARO FILHO
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica é requisito indispensável para o conhecimento do agravo em recurso especial, exigindo argumentação concreta dirigida a cada fundamento da decisão de inadmissibilidade.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incidível, impondo o ataque a todos os seus fundamentos para superar o óbice processual.

5. Alegações genéricas sobre a não incidência de súmula, desacompanhadas de demonstração objetiva de dissenso com a orientação jurisprudencial, não atendem ao princípio da dialeticidade.

6. É inviável suprir, na via do agravo regimental, deficiência argumentativa consumada no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, mantendo-se os óbices regimentais e sumulares aplicados.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231363 - RS (2026/0145768-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUNTHER RUVIARO FILHO
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica é requisito indispensável para o conhecimento do agrado em recurso especial, exigindo argumentação concreta dirigida a cada fundamento da decisão de inadmissibilidade.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo o ataque a todos os seus fundamentos para superar o óbice processual.

5. Alegações genéricas sobre a não incidência de súmula, desacompanhadas de demonstração objetiva de dissenso com a orientação jurisprudencial, não atendem ao princípio da dialeticidade.

6. É inviável suprir, na via do agrado regimental, deficiência argumentativa consumada no agrado em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, mantendo-se os óbices regimentais e sumulares aplicados.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por GUNTHER RUVIARO FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática da contravenção penal de vias de fato, no contexto da Lei n. 11.340/2006, à pena de 27 (vinte e sete) dias

de prisão simples, em regime inicial aberto, com concessão de suspensão condicional da pena e fixação de indenização mínima, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação e apenas substituído uma das condições do sursis, além de indeferir o pedido de gratuidade da justiça.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicando o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

O agravante sustenta que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou de forma específica e pormenorizada os óbices aplicados na origem, inclusive a Súmula n. 83/STJ, com capítulo próprio demonstrando a inexistência de jurisprudência pacificada desfavorável à tese defensiva no ponto relativo aos limites da suficiência da palavra da vítima quando confrontada com prova documental contemporânea por ela produzida.

Afirma, ainda, ter rebatido a incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto o recurso não demanda reexame do acervo probatório, mas reavaliação jurídica de premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, em especial a centralidade da palavra da vítima sem testemunhas presenciais, a existência de mensagens de *WhatsApp* enviadas no dia seguinte aos fatos agradecendo por “final de semana incrível”, e o exercício do direito ao silêncio pelo réu, elementos que, a seu ver, impõem a absolvição nos termos do art. 386, incisos I, II e VII, do Código de Processo Penal e vedam qualquer valoração negativa do silêncio, à luz do art. 186, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que o indeferimento da gratuidade da justiça contrariou o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pois teria apresentado declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios, os quais não poderiam ser afastados por presunções derivadas de publicações em redes sociais ou da atividade de corretor de imóveis e músico, devendo prevalecer a presunção legal conferida à pessoa natural e, na hipótese, ser reconhecida a inexigibilidade das custas, despesas processuais e indenização fixada até demonstração de capacidade financeira.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices apontados, conhecer do agravo em recurso especial e, por conseguinte, conhecer e prover o recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para absolver o agravante com base no art. 386, incisos I, II ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, para conceder a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, a decisão monocrática consignou a necessidade de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, destacando que o órgão de origem aplicou, cumulativamente, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, e que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo concreto e pormenorizado, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

O agravante sustenta haver rebatido expressamente tal óbice e que teria demonstrado inexistir jurisprudência pacificada em desfavor da tese defensiva.

Ocorre que o princípio da dialeticidade exige que a parte demonstre, com argumentação dirigida e suficiente, por que o acórdão recorrido não se alinha à orientação firmada nesta Corte, mediante cotejo com precedentes contemporâneos ou supervenientes aos apontados na decisão agravada.

A mera afirmação genérica de não incidência da súmula, desacompanhada da demonstração objetiva de dissenso com a jurisprudência consolidada, não satisfaz o parâmetro legal e regimental de impugnação específica, razão pela qual o agravo em recurso especial permaneceu deficiente e corretamente não foi conhecido.

Nesse contexto, a Corte Especial já assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, o que impõe ao agravante o ônus de atacar todos os fundamentos nela lançados, sob pena de não conhecimento do agravo.

A alegação de que se teria impugnado “os óbices aplicados” não dialoga com o ponto nodal identificado na decisão monocrática, qual seja, a falta de impugnação concreta ao fundamento de consonância jurisprudencial.

Ademais, não cabe, na via do agravo regimental, suprir deficiência argumentativa consumada no agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, circunstância que reforça a manutenção do não conhecimento do apelo intermediário.

Em síntese, o agravo regimental não apresenta argumentos novos e específicos capazes de infirmar a razão determinante da decisão monocrática — a deficiência dialética do agravo em recurso especial quanto ao fundamento de consonância jurisprudencial —, permanecendo hígidos os óbices regimentais e sumulares aplicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0145768-4

AgRg no
AREsp 3.231.363 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50189875320238210027

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUNTHER RUVIARO FILHO
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUNTHER RUVIARO FILHO
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.